

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI é uma importante demonstração de que bons esforços, compartilhados por meio da dedicação de líderes e colaboradores, podem superar muitas dificuldades e produzir resultados que representam uma grande contribuição para toda comunidade, mesmo diante do assombro da pandemia.

Neste ano de 2020, diante da necessidade de se buscar um processo de adaptação que pudesse garantir a qualidade dos tantos eventos já realizados pelo CONPEDI, e oportunizar à comunidade acadêmica um ambiente para troca de experiências e conhecimento, as atividades presenciais do Rio de Janeiro foram transformadas em ações remotas. Pesquisadores da Pós-Graduação “Stricto Sensu”, de todas as regiões do Brasil e de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, inscreveram-se e participaram de palestras, painéis, fóruns, pôsteres e grupos de trabalho, entre os dias 23 a 30 de junho.

Para esta obra, estão reservados os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetivação da Justiça II. Dezesesseis trabalhos foram apresentados, distribuídos em temáticas voltadas à atuação jurisdicional, prova, responsabilidade processual e poderes das partes, além da proteção das garantias fundamentais e de formas adequadas de solução.

Inicia-se esta obra pela exposição do estudo sob o título PROVIMENTO JUDICIAL EM CASOS COMPLEXOS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JULGADOR POR MEIO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS, de autoria de Kenia Rodrigues de Oliveira, que partiu do questionamento sobre quais critérios são utilizados para a extração das fontes do Direito, tendo-se por base autores como Dworkin, Barroso, Arenhart e Puga.

Na sequência, com o trabalho UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR E A PROBLEMÁTICA DA FORMAÇÃO PARTICIPADA DO MÉRITO PROCESSUAL, de Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares, tratou-se de analisar as alterações promovidas no Código de Processo Civil de 2015, para a busca de estabilidade nas interpretações jurisdicionais e a valorização do princípio do contraditório.

Por sua vez, com o estudo intitulado **TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Karina Gularte Peres analisa julgamentos da Corte Superior, investigando casos em que a teoria foi empregada e quais foram os critérios utilizados, sob o olhar da segurança jurídica.

Com o trabalho **TEORIA DO ABUSO DO DIREITO: RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**, Kathia França Silva, Giovanni Galvão Vilaca Gregorio e Adriano da Silva Ribeiro trazem ao debate a importância da boa-fé e o papel do Poder Judiciário na atribuição de sanções à litigância abusiva.

Na sequência dos debates, o estudo Rayara Fiterman Rodrigues e Delmo Mattos da Silva, com o trabalho **ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A ATUAÇÃO DOS JUÍZES NO ESPAÇO JURÍDICO BRASILEIRO: O NOVO PAPEL DO JUIZ DENTRO DO SISTEMA DE PRECEDENTES**, analisa a evolução dos sistemas do "Civil Law" e "Common Law" e a importância de suas implicações no papel do juiz.

Atentos à importância do tratamento isonômico das partes, o artigo **SISTEMA DE PROVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**, de Kelly Cardoso, Francisco Romero Junior e Miriam Fecchio Chueiri, busca analisar a importância da atuação jurisdicional na produção de provas de ofício, em prol de uma decisão mais justa.

Ao tratar da amplitude viabilizada pelo Código de Processo Civil, o trabalho **AUTONOMIA PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PACTO DE NON PETENDO**, de Kelly Cardoso, Miriam Fecchio Chueiri e Edivan Jose Cunico, analisa as possibilidades da pactuação para o não ajuizamento de ações.

Na sequência, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Wilde Pereira Sobral estudam a importância de medidas judiciais isonômicas para a abordagem judicial da saúde, trazendo à lume dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema, com o seu trabalho **EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL: PRIMAZIA DA TUTELA COLETIVA NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**.

Daniélle Dornelles e Fernando César Lopes Cassionato abordam o fenômeno da judicialização e a implementação de novos valores normativos e principiológicos do texto constitucional, com o seu trabalho **CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E A**

RELEVÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO E SEUS APORTES À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Com o artigo sob o título A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Mirela Guimarães Gonçalves Couto, Davi Prado Maia Oliveira Campos e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, verifica-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no tratamento dos direitos fundamentais em conjunto com a análise dos "direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito".

Ao interligar os conceitos de JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E FRATERNIDADE, Pedro Henrique Marangoni e Francisco Romero Junior demonstram seus efeitos para o desenvolvimento social cultural e a efetiva realização de um Estado Democrático de Direito.

Bruna Agra de Medeiros e José Serafim da Costa Neto, por sua parte, apresentam seus estudos sobre a adequação da Teoria da Justiça Multiportas para a proteção dos direitos, com o artigo A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DOS PRINCÍPIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO.

O trabalho de Luciane Mara Correa Gomes, intitulado UM ESTUDO SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CÉLERE NO PROCESSO ELETRÔNICO, aponta as dificuldades enfrentadas pela política de acessibilidade, considerando os excluídos digitais no país e os entraves de uniformização para o tratamento do tema.

Com o estudo CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ARBITRAGEM, Luiza de Araújo Guimarães analisa o papel do árbitro no contexto da atividade jurisdiccional, tratando de sua natureza jurídica e os poderes para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob sua apreciação, em controle difuso de constitucionalidade.

Fabrcio Veiga Costa e Rayssa Rodrigues Meneghetti analisam a edição de Enunciados e sua aptidão para normatizar comportamentos jurídicos nos Juizados Especiais, com o estudo intitulado JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS E A LEGITIMIDADE JURÍDICA

DO PODER JUDICIÁRIO EDITAR FONAJES CONTRÁRIOS À LEI E À
CONSTITUIÇÃO: APONTAMENTOS CRÍTICO-PRINCIPIOLÓGICOS DOS FONAJES
78, 85, 88, 89, 117 E 125.

Finalizando esta obra, Francisco de Assis Diego Santos de Souza investiga a possibilidade de adoção, para o sistema brasileiro, das técnicas indicadas por seu artigo FORUM SHOPPING E FORUM NON CONVENIENS: QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE COMPETÊNCIA LIGADAS AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL, demonstrando os estudos sobre o foro concorrente em tema de competência internacional e no âmbito do Direito Internacional Privado.

Assim, apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho, esses estudos puderam proporcionar importantes experiências interpretativas para o Direito brasileiro, garantindo uma profícua discussão entre os participantes e agora, por meio desta obra, estendendo seus conhecimentos para a comunidade acadêmica em geral.

Mais uma vez, parabenizamos todos os participantes do GT e aos membros da Diretoria e funcionários do CONPEDI, que empreenderam todos os atos necessários para que o evento se realizasse com plena competência e organização.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**
**CONSTITUTIONAL BRAZILIAN JURISDICTION AND FUNDAMENTAL RIGHTS
IN THE FRAMEWORK OF THE RULE OF LAW**

Mirela Guimarães Gonçalves Couto ¹
Davi Prado Maia Oliveira Campos ²
Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ³

Resumo

O estudo aborda a jurisdição constitucional brasileira e os direitos fundamentais. A Constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, é responsável pela guarda integral da Constituição e pela defesa desse Estado Democrático. O objetivo do presente trabalho é analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão de jurisdição constitucional e o seu desempenho na busca pela efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental. As metodologias adotadas foram a dedutiva e a crítico-dialética.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Constituição, Supremo tribunal federal, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The theme addressed in this exhibition concerns the Brazilian constitutional jurisdiction and fundamental rights. The 1988 Constitution established the Democratic Rule of Law. The Supreme Federal Court, the highest body of the Judiciary, is responsible for the full custody of the Constitution and for the defense of this Democratic State. The purpose of this paper is to analyze the performance of the Supreme Federal Court as an organ of constitutional jurisdiction and its performance in the search for the realization of fundamental rights. The research is predominantly bibliographic and documentary. The methodologies adopted were deductive and critical-dialectic.

¹ Advogada. Mestranda em “Proteção dos Direitos Fundamentais” pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna/MG.

² Advogado. Mestrando em “Proteção dos Direitos Fundamentais” pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna/MG.

³ Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Direito Eleitoral e em Ciências Criminais. Coordenador do PPGD Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Professor da Fapam (MG).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional jurisdiction, Constitution, Federal court of justice, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

Desde a primeira constituição brasileira, a monárquica Constituição Imperial de 1824, o Estado brasileiro experimentou vários avanços nas áreas jurídica, social, política, em que pese a presença de reveses ao longo do trajeto. Assim, pode-se dizer que o Estado evoluiu juntamente com as suas constituições, como também essas testemunharam retrocessos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), decorrente dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, teve sua elaboração marcada pela ativa participação popular, eis ter sido promulgada no marco da redemocratização, tentando superar vinte e um anos de regime de exceção. Estruturalmente, tem por característica ser uma constituição formal¹, escrita², dogmática³, rígida⁴ e analítica⁵.

Ademais, a CRFB/88 instituiu um novo contexto vivenciado pelo Estado brasileiro, o paradigma do Estado Democrático de Direito, decorrente da superação dos horrores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). De acordo com Friedrich Muller (2009), não existe um único conceito reconhecido de *constituição* pela maioria dos juristas. A tradicional fissura do conceito de *constituição* é uma consequência da situação precária do paradigma superado do seu conceito inteiramente insuficiente de lei.

A ideia da criação de tribunais, cujo exercício seria o de realizar jurisdição constitucional, surgiu exatamente da necessidade de fazer valer a norma suprema do país. Como não há Estado sem constituição, assegurar a norma maior é o mesmo que assegurar o próprio Estado.

Realizar a Constituição é, nesse contexto, interpretá-la e aplicá-la diante da realidade envolvente da sociedade, haja vista sua fundamentalidade para a consecução dos objetivos constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, a soberania, a cidadania, no caso brasileiro, fundamentos do Estado. Decorre da dignidade da pessoa humana a necessidade de concretização de direitos humanos, que devem ser inseridos no ordenamento jurídico de um determinado Estado, alçados à categoria de direitos fundamentais, por consequência.

¹ Constituições formais são aquelas consubstanciadas em um documento solene, que é fruto da atuação de um Poder Constituinte Originário.

² Escritas são as constituições que possuem suas normas codificadas.

³ Considera em sua elaboração todo contexto social, econômico e político.

⁴ Constituições que admitem alterações por um processo legislativo dificultoso.

⁵ Regulamenta todos os assuntos que possuem relevância para a organização do Estado.

Nesse sentido, o presente trabalho analisa a jurisdição constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal e a atuação do órgão de cúpula do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais no Estado brasileiro.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de se estimular o diálogo teórico a respeito da matéria tão importante para o Direito brasileiro. A pesquisa desenvolvida é predominantemente bibliográfica e documental. As metodologias adotadas foram a dedutiva (parte-se de preceitos para que as conclusões sejam formuladas) e a crítico-dialética (com estímulo do diálogo teórico).

Metodologicamente o trabalho está dividido em duas partes. Primeiramente será abordada a jurisdição constitucional e seus aspectos relevantes, com o intuito de compreender o *modus operandi*, bem como os principais elementos caracterizadores dessa função estatal incumbida, de forma precípua, ao Poder Judiciário. Logo após, passa-se a uma análise dos direitos fundamentais, as definições que lhes são conferidas, suas características intrínsecas e a visão que a Constituição adota acerca destes e de sua natureza no Estado Democrático de Direito, em conjunto com o estudo da atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro, enquanto garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos, assim como o seu papel imprescindível, enquanto protagonista no exercício da função de jurisdição constitucional, para efetivação dos direitos fundamentais. Nesse mesmo lócus será estudada a importância da jurisdição constitucional na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

O trabalho objetiva fornecer à comunidade acadêmica, principalmente aos estudiosos dos direitos fundamentais, um coerente raciocínio a respeito da temática debatida.

2 A IMPORTÂNCIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A presente seção é o lócus de discussão acerca da importância da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, primeiramente será estudado o conceito de jurisdição constitucional, e, posteriormente, de direitos fundamentais, objetivando trazer elementos para a análise posterior da problemática.

2.1 Considerações sobre a jurisdição constitucional

Historicamente, Rodrigo Padilha (2014) destaca ter o controle de constitucionalidade surgido no século IV a.C. em Atenas, por intermédio do instituto denominado *graphé*

paranomom, uma espécie de arguição de inconstitucionalidade, por meio do qual, todos os cidadãos eram responsáveis pela defesa das leis e da Constituição.

Modernamente, em que pese a doutrinária majoritária encontrar no Caso *Marbury vs. Madison* o paradigma fundante, é importante destacar o emblemático caso *Dr. Bonham's case*, em que o Sr. Edward Coke, em seu voto, que restou vencido, ergueu-se contra a validade da lei aprovada pelo legislador que concedia superpoderes ao *London College of Physicians*.

A noção primordial de Constituição como documento político, mero conjunto de orientações políticas de um determinado Estado, foi superada pelo novo marco teórico do Direito: a Constituição como centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. Neste sentido, Dalton Santos Morais destaca:

Deixou-se, portanto, de considerar-se a Constituição como um mero ideário político ao dirigente da vez, para considerá-la como estatuto normativo dotado de superioridade jurídica, não só formal, mas material, sobre todo o restante do ordenamento jurídico de uma dada sociedade. Esta compreensão é denominada como força normativa suprema da Constituição, segundo a qual as disposições do Texto Constitucional devem ser observadas como normas jurídicas superiores, tanto formal quanto materialmente, que, caso não observadas espontaneamente, devem ser impostas pelo Estado-juiz. (MORAIS, 2010, p. 32).

O novo parâmetro de sustentação do direito na Constituição recebe o nome de pós-positivismo jurídico, ideário difuso que, sem desprezar a importância da lei como fonte do direito, tem nos princípios jurídicos a base de sustentação do ordenamento jurídico. Neste sentido, a norma não será analisada apenas sob a noção kelseniana de validade decorrente do aspecto formal, “mas também sob o contexto de sua legitimidade material em relação aos valores sociais adotados pela Constituição; situação esta que se coaduna com a concepção de que o direito é um produto sociocultural da humanidade”. (MORAIS, 2010, p. 35).

A jurisdição é o poder-dever de *dizer o direito*, visto de outro ângulo, é a aplicação do ordenamento jurídico à lide apresentada ao Estado-juiz para a solução do conflito social. Em relação à “aplicação específica da Constituição pelo Poder Judiciário à demanda que lhe seja submetida, obviamente também objetivando a pacificação social” (MORAIS, 2010, p. 40-41), essa recebe o nome de *jurisdição constitucional*⁶.

⁶ “Essa espécie de jurisdição, a constitucional, foi fixada originariamente no caso “*Marbury x Madison*”, julgado pela Suprema Corte americana em 1803. No referido julgamento, por influência direta do *Justice Marshall*, chegou-se à conclusão de que apreciação da constitucionalidade de dado ato normativo está na ‘esfera normal de atuação do Poder Judiciário’, vez que a referida apreciação dá-se durante um conflito de leis entre a Constituição e a lei infraconstitucional aplicável ao caso concreto”. (MORAIS, 2010, p. 41).

Fato é que a jurisdição constitucional foi inaugurada com o julgamento do Caso *Marbury vs. Madison*, julgado em 1803 pela Suprema Corte norte-americana. Com o julgamento chegou-se à conclusão de que a apreciação de constitucionalidade está na atuação normal do Poder Judiciário.

De acordo com Dalton Santos Morais (2010), em que pese a novidade determinada pelo julgamento, durante muito tempo após o mesmo, discutiu-se a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, tendo em vista que essa, em princípio, representaria a interferência do Poder Judiciário, constituído por membros não eleitos, sobre a competência do Poder Legislativo de inovar a ordem jurídica para conformar a realidade sócio-política no alcance dos anseios e interesses do povo que representa e pelo qual foram seus membros eleitos democraticamente.

Assim, é sabido que a jurisdição, em sentido amplo, é uma função estatal. Logo, ao Estado cabe a prestação da tutela jurisdicional na busca por soluções justas aplicáveis nos casos concretos.

A jurisdição constitucional, assim, é entendida como a jurisdição que assegura a força normativa da Constituição. Pela própria terminologia, é a garantia jurisdicional da constituição. É válido destacar que o pensamento kelseniano entendia a jurisdição constitucional como a jurisdição que tem por finalidade o exercício regular das funções estatais.

O que a difere da jurisdição ordinária é justamente a sua amplitude. A jurisdição constitucional se preocupa com a defesa da ordem jurídica constitucional. Por essa razão, tem como objeto toda matéria de natureza constitucional, ou seja, a jurisdição constitucional visa a proteger a Constituição em sua integralidade, zelando pela sua soberania; pelas normas organizadoras do Estado; e, principalmente, pela garantia dos direitos fundamentais.

José Adércio Leite Sampaio (2002) assevera que a jurisdição constitucional deve ser entendida como uma garantia da Constituição, realizada por meio de um órgão jurisdicional de nível superior com destaque para a proteção e realização dos direitos fundamentais.

Não é exagero afirmar que a Constituição não teria efetividade se não existisse um órgão que fizesse valer todos seus preceitos e fundamentos. Nesse sentido, Sampaio (2002) defende que a história da Constituição jamais seria a mesma sem a presença e atuação de uma jurisdição constitucional e que a jurisdição constitucional inventa sua própria lógica e seus próprios fundamentos. Em sentido semelhante, ressalta Sílvio Martins:

A importância da jurisdição constitucional está no fato de firmar o Poder Judiciário no cenário dos poderes de Estado, afastando a percepção vulgar de ser esse poder um

mero órgão de solução de conflito de interesses. Ou seja, o Poder Judiciário não se resume a um órgão de Estado, cuja função se esgote na prolação de sentenças. Nessa perspectiva, é necessário reconhecer ao mesmo sua legítima participação no processo político e institucional do País. (MARTINS, 2014, p.4).

No caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão responsável pelo exercício da jurisdição constitucional. Em outras palavras, cabe ao STF verificar a conformação das leis e demais atos ao texto constitucional, bem como guardá-lo em sua literalidade. Sua legitimidade decorre da própria Constituição de 1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...] (BRASIL, 1988).

A jurisdição constitucional conferiu uma nova visão sobre o Poder Judiciário, que passou a assumir uma postura mais ativa na defesa dos direitos constitucionais. Essa jurisdição especial entende que não há como falar em um Estado Democrático de Direito sem que se observe a Constituição. Trata-se de um verdadeiro progresso jurídico e social à medida que combate as inconstitucionalidades.

Desse modo, analisada a importância da jurisdição constitucional, passa-se na próxima seção à análise da atuação concreta do Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos fundamentais.

2.2 Os direitos fundamentais sendo efetivados pela jurisdição constitucional

Para se analisar a importância da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos fundamentais é necessário, de antemão, apresentar um conceito de *direitos fundamentais*.

Os direitos fundamentais dizem respeito aos direitos essenciais à pessoa humana e à sua dignidade. É de se dizer que a noção de direitos fundamentais foi desenvolvida anteriormente ao próprio constitucionalismo. Esse último apenas entendeu por necessária a descrição desses direitos em um documento escrito, símbolo da democracia e da soberania popular, para impor limites à conduta do Estado.

Humberto Nogueira Alcalá define *direitos fundamentais* como:

[...] o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54, tradução nossa⁷).

⁷ “[...] el conjunto de normas de un ordenamiento jurídico, que forman un subsistema de éste, fundadas en la libertad, la igualdad, la seguridad y la solidaridad, expresión de la dignidad del hombre, que forman parte de la

Esmiuçando o conceito trazido por Nogueira Alcalá (2003), percebe-se serem os direitos fundamentais um conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste. Ademais, estão solidificadas nos princípios da liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem.

Os *direitos humanos* se inserem no gênero dos *direitos subjetivos*. O conceito de direitos subjetivos foi criado pelos pandectistas no início do século XIX.

Para Savigny ou para Windscheid, o direito subjetivo é *Willensmacht*, ou potência de agir concedida ao indivíduo. Outra definição, de Ihering: tratar-se-ia de um “interesse juridicamente protegido”. Sempre “subjetivo”, ligado a algum sujeito, a alguma pessoa individual, por extensão pessoa moral, ou os beneficiando. (VILLEY, 2007, p. 69).

É possível perceber nos direitos fundamentais uma dimensão jusnaturalista, uma dimensão constitucional e uma dimensão universalista ou internacional.

Em relação à origem dos direitos humanos, considera-se a Declaração de Direitos da Virgínia (Estados Unidos), de 1776, como a certidão de nascimento dos direitos humanos. (REIMER, 2013). Todavia, não se pode desconsiderar a importância da Carta Magna de 1215, como também os escritos da Revolução Inglesa do século XVII, inspirados no pensamento de John Locke, pai do liberalismo.

Seguindo esse conceito, Uadi Lammêgo Bulos define os *direitos fundamentais* como “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social”.(BULOS, 2015, p. 526).

Não há como fixar um marco para a origem dos direitos fundamentais, haja vista ser um processo contínuo, com avanços e retrocessos. No entanto, podem-se citar fatos importantes como a Magna Carta na Inglaterra em 1215; a promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América no século XVIII; a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão em 1789 pós Revolução Francesa, com o lema *liberdade, igualdade e fraternidade*.

Estruturalmente, os direitos fundamentais têm por escopo a defesa, a prestação estatal e a participação do indivíduo nos destinos estatais. Nesse sentido, conforme ressalta José

norma básica material de identificación del ordenamiento, y constituy en un sector de la moralidad procedimental positivizada, que legitima el Estado social y democrático de derecho.” (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54).

Joaquim Gomes Canotilho, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

Constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2- Implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p. 541).

Para Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (2009), em se tratando de direitos fundamentais, não deve o Estado se limitar a reconhecê-los formalmente, mas sim sempre trabalhar para torná-los efetivos, concretizando esses direitos à vida do cidadão. Nessa perspectiva, os direitos e garantias fundamentais expressos nas Constituições modernas representam uma limitação à atuação do Estado.

Estruturalmente, os direitos fundamentais são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Ademais, nunca devem ser interpretados de forma isolada, mas sim, de forma conjunta, para então alcançarem os objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Interpretando a Constituição de 1988, o termo *direitos fundamentais* constitui gênero que engloba várias espécies. Assim, são espécies do gênero os direitos individuais coletivos, sociais, nacionais e políticos. É válido pontuar a metodologia adotada pela Constituição brasileira, com os direitos fundamentais localizados geograficamente ainda antes da organização do Estado, mostrando a importância do tema na nova ordem constitucional democrática. Trata-se de simbolismo marcante no desenvolvimento da nova onda de Constituições democráticas pós-regimes ditatoriais, principalmente na América Latina.

É de suma importância destacar que o Supremo Tribunal Federal, como órgão apto ao exercício da jurisdição constitucional, assume papel de protagonista no que tange à promoção e efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

O exercício da jurisdição constitucional pelo STF perpassa pela própria razão de existência desse órgão constitucionalmente previsto, integrante da estrutura do Poder Judiciário pátrio.

A postura de participação efetiva do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais é imprescindível à concretização destes e exige que as decisões tomadas em casos concretos, em sede da jurisdição constitucional, sempre sejam proferidas à luz dos direitos fundamentais.

A importância da jurisdição constitucional, exercida pelo STF na sua função precípua de existência, enquanto garantidora do procedimento democrático, na estrutura do Estado Democrático de Direito, mostra-se plenamente apta ao resguardo e efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Nesse contexto, os direitos fundamentais, que dizem respeito à própria natureza humana, assumem o papel de verdadeiros legitimadores da necessidade de atuação do STF, visando à concretização de sua finalidade essencial, constitucionalmente prevista.

São estes direitos que garantem o funcionamento da democracia, isto é, quando os direitos fundamentais impõem limites materiais aos atos do governo estão, na verdade, protegendo o povo como um todo e não apenas maiorias eventuais. E quem está incumbido de proteger estes valores é o Poder Judiciário, conforme determinação do próprio Poder Constituinte (KOZICKI; BARBOZA, 2008, p.156).

A incumbência de proteção dos valores constitucionais, a partir dos direitos e garantias constitucionalmente previstos, não deve se limitar ao controle dos aspectos de legalidade, bem como à fiscalização do verdadeiro cumprimento das obrigações legalmente previstas.

Deve-se dar, ademais, no que tange à atuação do Poder Judiciário, materializada, essencialmente, na atividade essencial exercida pelo STF, como órgão verdadeiramente capaz de promover os direitos fundamentais.

Nesse diapasão, o exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na busca por efetivar os direitos fundamentais, perpassa pela própria interpretação da Constituição e no entendimento dos fins primeiros do texto constitucional ao prever diversos direitos e garantias fundamentais.

Enquanto a Constituição é o fundamento de validade (superior) do ordenamento e consubstanciadora da própria atividade político-estatal, a jurisdição constitucional passa a ser a condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito. Portanto, o significado de Constituição depende do processo hermenêutico que desvendará o conteúdo do seu texto, a partir dos novos paradigmas exurgentes da prática dos tribunais encarregados da justiça constitucional. (STRECK, 2003, p. 292-293).

Cumprido destacar que a presença dos direitos fundamentais no texto constitucional sedimenta a existência e a intenção do legislador em deixar clara a ideia de representação dos interesses da população, com a previsão do Estado Democrático de Direito, conjuntamente a todos os ideais de representação popular, Estado participativo, jurisdição constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Decorre daí que, enquanto valor constitucional, o sistema de direitos fundamentais se caracteriza como o núcleo básico de todo o ordenamento constitucional, ao mesmo tempo em que lhe serve como base de interpretação. E, porque são direitos positivados, os direitos fundamentais são metas e objetivos a ser alcançados pelo Estado Democrático de Direito. (CITTADINO, 2004, p. 18).

O papel ativo a ser assumido pelo Poder Judiciário, representado na figura do Supremo Tribunal Federal, no resguardo e promoção dos direitos fundamentais, a partir da jurisdição constitucional, é reflexo do próprio texto constitucional, mostrando-se imprescindível na realização do sistema de direitos constitucionais previstos.

Parece não restar dúvida de que o constitucionalismo ‘comunitário’ brasileiro, especialmente no que diz respeito ao tema da jurisdição constitucional, luta por um Poder Judiciário cujo papel fundamental seja o de ajustar o ideal ‘comunitário’ dos valores compartilhados à realidade constitucional. Esperam do Judiciário uma ação de inclusão dos excluídos, ‘concretizando a Constituição’, como advoga Canotilho, ou, nas palavras de José Afonso da Silva, ‘realizando o sistema de direitos constitucionais’, para eliminar as perversas divisões sociais que caracterizam a sociedade brasileira. (CITTADINO, 2004, p.68).

A partir das reflexões trazidas, entende-se que a jurisdição constitucional que deve ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir das competências já trazidas, constitucionalmente previstas à atuação da “Suprema Corte Brasileira”, é de suma importância na busca pela efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Supremo Tribunal Federal tem sua competência descrita no artigo 102 da Constituição de 1988. Originalmente, é responsável por processar e julgar, por exemplo, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; a ação declaratória de constitucionalidade; pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade; a ação direta de inconstitucionalidade por omissão; a ação de inconstitucionalidade interventiva; arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Embora tenha por lei as típicas competências dos Tribunais Constitucionais, o órgão também corresponde à última instância da jurisdição ordinária brasileira. Devido à sua amplitude, o STF está sobrecarregado de demandas. Como resultado, observa-se a morosidade

na prestação jurisdicional (que decorre não somente dessa situação), mas que é importante para a sobrecarga e atraso na prestação jurisdicional.

Quantitativamente, o acervo atual do Supremo Tribunal Federal é de 32.353 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e três) processos, sendo 30.613 (trinta mil seiscentos e treze) processos eletrônicos e 1.740 (mil setecentos e quarenta) processos físicos. Dos 32.353 processos que se encontram em tramitação, 15.366 (quinze mil trezentos e sessenta e seis) processos são de competência originária do órgão e 16.987 (dezesesseis mil novecentos e oitenta e sete) estão relacionados à competência recursal.⁸

Em relação ao controle de constitucionalidade concentrado, tem-se 2.067 (dois mil e sessenta e sete) processos em tramitação: 1.739 (mil setecentos e trinta e nove) correspondem às Ações Diretas de Inconstitucionalidade; 272 (duzentos e setenta e dois) correspondem às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental; 31 (trinta e um) são Ações Diretas de Constitucionalidade; 25 (vinte e cinco) são Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão (dados extraídos do site do Supremo Tribunal Federal em 17 de janeiro de 2020).⁹

No que se refere à classe recursal, são 203 (duzentos e três) agravos internos, 11.444 (onze mil quatrocentos e quarenta e quatro) Recursos Extraordinários com agravo e 5.430 (cinco mil trezentos e quarenta) Recursos Extraordinários.¹⁰

Os números revelam a situação fática vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, de demandas em quantidades excessivas. O demonstrativo digital do acervo do órgão, em 28 de abril de 2020, computou que, no ano de 2020, já houve autuação de 9.167 processos (nove mil cento e sessenta e sete), sendo 3.419 (três mil quatrocentos e dezenove) de competência originária do órgão e 5.748 (cinco mil setecentos e quarenta e oito) a título de recursos.¹¹

Dos processos em tramitação de controle concentrado existem Ações Diretas de Inconstitucionalidade do ano de 1989. É o caso da ADI-127 e a ADI- 145, que estão há mais de três décadas no Supremo Tribunal Federal.¹²

O Recurso Extraordinário n.º 566471, que tem por tema o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras

⁸BRASIL. Estatísticas. **Senado Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17jan. 2020.

⁹BRASIL. Estatísticas. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17jan. 2020.

¹⁰BRASIL. Estatísticas. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17jan. 2020.

¹¹BRASIL. Estatísticas. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 29abril 2020.

¹² BRASIL. Estatísticas. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 17jan. 2020.

para comprá-lo, foi autuado no Supremo Tribunal Federal em 09/10/2017, tendo o Recurso Extraordinário como magistrado responsável o Ministro Marco Aurélio. O Recurso Extraordinário, que teve procedência na AC 20070031927, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi julgado no dia 11/03/2020. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

A decisão do Supremo Tribunal Federal se consolidou no entendimento de que não é dever do Poder Público o fornecimento de medicamentos de alto custo a portador de doença grave sem condições financeiras para comprá-lo, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos de Caráter Excepcional.

Trata-se de um julgamento de repercussão geral. De acordo com a revista CNM (Confederação Nacional dos Municípios), a decisão tomada pelo Tribunal atinge um grande número de processos sobre o mesmo tema e diz respeito à recusa do Estado do Rio Grande do Norte de fornecer citrato de sildenafil para o tratamento de cardiomiopatia isquêmica e hipertensão arterial pulmonar.¹³

Restou estabelecido que o Estado não pode ser obrigado a fornecer fármacos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Foram analisados, no decorrer do processo, alguns artigos da Constituição de 1988, como exemplos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].¹⁴

Artigo 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

É evidente, portanto, que a saúde se insere na órbita dos direitos constitucionalmente garantidos. O direito à vida e o direito à saúde são direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados por um tribunal que exerce jurisdição constitucional.

¹³ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **STF decide: remédios de alto custo fora da lista do SUS não serão financiados pelo governo.** Disponível em: <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/stf-decide-remedios-de-alto-custo-fora-da-lista-do-sus-nao-serao-financiados-pelo-governo>. Acesso em 30 abril 2020.

¹⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Da República Federativa Do Brasil. **Palácio do Planalto**, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 abril 2020.

O recurso em análise levou quase três anos para que tivesse seu mérito decidido. Partindo do pressuposto de que o Recurso Extraordinário em comento envolve alguns dos direitos fundamentais do indivíduo (no caso, direito à vida e o direito à saúde), pode-se dizer que o tempo demandado foi extensivo, especialmente quando se leva em consideração os vários outros processos existentes no Tribunal sobre o mesmo tema.

O Recurso Extraordinário n.º 566471 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI-127 e ADI- 145 em comento exemplificam a demora jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. A presteza no exercício da jurisdição constitucional e a proteção dos direitos fundamentais são fortes desafios do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, há de se destacar a Ação Civil Ordinária n.º 158, que se estendeu por mais de 50 anos até que fosse julgada. A ação autuada em 15 de maio de 1969 era conhecida como a mais antiga do Supremo Tribunal Federal e a Ministra Relatora responsável foi Rosa Weber.

A ação envolveu uma discussão em torno das terras do chamado Campos do Realengo. A União defendeu a propriedade dessas terras, ao alegar que Dom Pedro II pediu à então Província de São Paulo que as terras fossem anexadas à fazenda do império. Quase um século depois, o governo do Estado de São Paulo usou uma lei do período imperial para declarar as terras devolutas e conceder títulos a particulares (os antecessores dos atuais proprietários das terras).

A região se transformou no bairro Vileta na cidade de Iperó/São Paulo. Segundo consta no site oficial do Supremo Tribunal Federal, a ação envolve cerca de 4 mil moradores que vivem hoje nessas terras. O processo possui 16 volumes, 1.597 folhas e 4 apensos.

A União requereu a anulação dos títulos de alienação dos bens imóveis, pleiteando a anulação das concessões de escrituras de 155 alqueires na Fazenda Ipanema. Ademais, alegou que o governo paulista anexou indevidamente a área que pertenceria ao Governo Federal (o terreno foi, portanto, loteado e repassado a particulares). A ação foi julgada improcedente no dia 12 de março de 2020, por absoluta falta de provas. Não foi possível reconhecer à União a titularidade da área.

O processo, que perdurou por mais de cinco décadas no Supremo Tribunal Federal à espera de uma decisão, envolve direitos fundamentais constitucionalmente assegurados dos estimados quatro mil habitantes da região em questão. Em razão da enorme duração do processo, muitas famílias não conseguiram a escritura de seus imóveis. Os habitantes atuais da

área e seus antepassados convivem há anos em uma situação de instabilidade e de considerável insegurança jurídica.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro (2010), propriedade é direito individual que assegura a seu titular uma série de poderes cujo conteúdo constitui objeto de direito civil (compreendendo os poderes de usar, gozar e dispor da coisa de modo absoluto). Segundo Helber Freitas (2014), a moradia é, desde os tempos remotos, uma necessidade fundamental e o direito à moradia foi implantado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

A verdade dos fatos é que o Tribunal ainda não compreende sua missão de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. No caso destacado acima, os direitos fundamentais da moradia e da propriedade de mais de 4 mil pessoas não foram analisados pelo Tribunal por quase 51 anos, o que significa que o órgão ainda não atua como deveria, fazendo valer o status de um tribunal de jurisdição constitucional.

A razoabilidade é indispensável em qualquer processo, principalmente nos que são diretamente correlacionados com os direitos fundamentais constitucionais. Aliás, a razoável duração do processo também deve ser também entendida como um direito fundamental, que necessita ser observado.

Nos termos da CRFB/88, artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O direito ao acesso à justiça não garante apenas o direito de ação. Além disso, o direito ao acesso à justiça também se revela no dever do Estado em prestar uma efetiva jurisdição, hábil, justa e asseguradora dos direitos fundamentais.

O próprio Supremo Tribunal Federal definiu em seu planejamento estratégico do ciclo 2015-2020 sua missão de guardar a Constituição e garantir a integridade dos direitos constitucionais das pessoas, bem como maior celeridade da prestação jurisdicional.¹⁵

São grandes os prejuízos jurídicos e sociais ocasionados pela demora processual, a qual inibe a prestação de uma verdadeira justiça, realizada em tempo hábil e capaz de garantir os primados da Constituição. No caso em tela, do recurso acima mencionado, estão envolvidos os direitos fundamentais da vida e da saúde, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

É de suma importância destacar que a atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de efetivação dos direitos fundamentais deve se dar de modo a garantir que tais direitos sejam

¹⁵BRASIL. Planejamento estratégico. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/PE_internet18dez15REV.pdf. Acesso em: 29 abril 2020.

observados em sua plenitude. As decisões tomadas em sede da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentalmente, encontram justificativa jurídica e legitimidade no próprio respeito e adequação aos parâmetros dos direitos fundamentais expressamente previstos no texto da Constituição Federal.

No entanto, o que se tem observado, em termos práticos, são situações nas quais o Supremo Tribunal Federal deixou de atuar em sede de jurisdição constitucional, na perspectiva dos direitos fundamentais. Resta evidente a ineficiência da jurisdição constitucional brasileira na promoção destes direitos.

Para além da falta de presteza jurisdicional, também é válido pontuar os casos relevantes que são submetidos à jurisdição constitucional e que são marcados por uma atuação do Supremo Tribunal Federal que, muitas vezes, ultrapassa os limites legais e constitucionais, de modo que são desrespeitados, bem como inobservados os direitos fundamentais dos indivíduos.

Tem-se, portanto, como analisada, a inobservância dos direitos fundamentais em sede da atuação do Supremo Tribunal Federal (ou da sua não atuação), que não se mostra suficientemente capaz de garantir o respeito e a observância desses direitos em um Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal deve ser o Supremo Tribunal dos Direitos Fundamentais. A troca propõe deslocamento do paradigma de uma Corte essencialmente compromissada com o pacto federativo para o paradigma de uma Corte intrinsecamente comprometida com os direitos fundamentais [...] No Estado de Direitos Fundamentais, a Corte Suprema é em si mesma uma garantia institucional da Constituição e, conseqüentemente, dos Direitos Fundamentais. Se foi concebido, no século XIX, ainda na incipiente República brasileira, por influência do modelo norte-americano, como um Tribunal da Federação, certamente hoje, no século XXI, é percebido, pela sua importante e intensa atuação em temas jusfundamentais sensíveis, como um Tribunal dos Direitos Fundamentais. (SILVA, 2015)

Os direitos fundamentais configuram pilar importante do projeto constitucional de 1988 (Estado Democrático de Direito). A redemocratização instituída pela Constituição tem os direitos fundamentais como sua base. O Estado encontra seu limite ante à soberania popular e os direitos que foram constitucionalmente assegurados aos indivíduos.

Portanto, ao deixar de promover e proteger os direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal afronta e fere diretamente o projeto político de resgate da democracia, estruturado pelo constituinte de 1988. Não existe Estado Democrático de Direito quando não se observam todas as garantias e direitos constitucionais.

O Estado de Direito é a consequência lógica do reconhecimento da força irradiante, dirigente e horizontal dos direitos fundamentais e da consolidação do constitucionalismo de raiz, ou seja, daquele que surgiu com as revoluções liberais, quando a principal aspiração social era pela liberdade, mas que não se esgotou nela, por também lutar até nossos dias pela igualdade, fraternidade, propriedade, busca da felicidade e outros tantos valores que a própria humanidade tratou de entender próprios para si. (SILVA, 2015).

A concretização dos direitos fundamentais é missão do Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão brasileiro do poder judiciário que deveria exercer efetivamente a jurisdição constitucional no contexto do Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as competências legalmente conferidas ao Supremo Tribunal Federal para o exercício pleno e irrestrito de sua atividade precípua, este órgão constitucional, integrante da estrutura do Poder Judiciário, assumiu o papel de protagonismo no que tange à jurisdição constitucional.

A atividade funcional do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, é, em tese, apta a concretizar os direitos fundamentais constitucionalmente previstos aos indivíduos.

No entanto, o que se tem observado, concretamente, é a atuação do Supremo Tribunal Federal ineficiente, pragmática, morosa e incapaz de proporcionar o exercício pleno e integral dos direitos fundamentais por parte das pessoas.

Em diversas ocasiões, tal como se deu no caso concreto, referido no presente trabalho, o que se tem observado é uma atuação falha e incompetente do órgão jurisdicional de maior instância no Brasil, na promoção dos direitos fundamentais.

A utilização indevida dos mecanismos de jurisdição constitucional, da técnica de hermenêutica jurídica e das possibilidades constitucionalmente previstas de atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal tem gerado uma atividade judicial, cuja necessidade de evolução se mostra evidente e imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, o exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos, no cenário jurídico pátrio, depende da atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de promoção da jurisdição constitucional em condições fáticas e jurídicas capazes de resgatar a ideia do Estado Democrático de Direito.

A jurisdição constitucional se mostra condição de possibilidade e representação do próprio Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais que lhe permeiam.

Portanto, espera-se do Supremo Tribunal Federal o exercício da jurisdição constitucional em uma posição mais ativa, ajustada à realidade fática e suscetível de realizar os verdadeiros ideais do Estado Democrático de Direito, a partir da implementação ampla e efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL. Acervo atual. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 abril 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Da República Federativa Do Brasil. **Palácio do Planalto**, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 abril 2020.

BRASIL. Estatísticas. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Notícias STF. **Supremo Tribunal Federal**, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363695>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Planejamento estratégico. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/PE_internet18dez15REV.pdf. Acesso em: 29 abril 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **Proteção ao direito fundamental da propriedade**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19929/protecao-ao-direito-fundamental-de-propriedade>. Acesso em 30 de abril de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim GOMES. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1993.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **STF decide: remédios de alto custo fora da lista do SUS não serão financiados pelo governo.** Disponível em: <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/stf-decide-remedios-de-alto-custo-fora-da-lista-do-sus-nao-serao-financiados-pelo-governo>. Acesso em 30 abril 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, v.1, 1990.

FREITAS, Hélber. **Direitos sociais: direito à moradia.** Disponível em: <https://helberfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145423551/direitos-sociais-direito-a-moradia>. Acesso em 30 de abril de 2020.

KOZICKI, Katya. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 56, p. 151-176, jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>. Acesso em: 09 mar. 2020.

MARTINS, Sílvio. Jurisdição constitucional. **Revista Judicare**, Mato Grosso, v. 6, n.1, p. 1-40, abr. 2014. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/100/public/100-502-1-PB.pdf. Acesso em: 09 mar. 2020.

MORAIS, Dalton Santos **Controle de constitucionalidade: exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Salvador: Juspodivm, 2010.

MULLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales.** Cidade do México: UNAM, 2003.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da constituição.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil.** São Leopoldo: Oikos, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, Christiane Oliveira Peter da. **Nos últimos 20 anos, direitos fundamentais alavancaram no Supremo. Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-19/observatorio-constitucional-20-anos-direitos-fundamentais-alavancaram-stf>. Acesso 30 abril de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano. **Revista do TRT da 15ª Região**, Campinas, n. 31, p. 109-137, jul./dez. 2007. https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/105309/2007_silva_jose_saude_trabalhador.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 8, n. 2, p.257-301, maio/ago. 2003. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336/280>. Acesso em: 10 mar. 2020.

VALIM, Rafael. COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez. **O enfrentamento da corrupção deve ser feito nos limites do Estado de Direito**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/11/28/o-enfrentamento-da-corrupcao-deve-ser-feito-nos-limites-do-estado-de-direito/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLOSKI, Matheus Ribeiro de. HUNGARO, Bruna de França. Prisão com condenação em segunda instância: afeta a presunção de inocência exposta na Constituição Brasileira? **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 7, n. 1, p. 191-209, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1438>. Acesso em: 12 mar.2020.